

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessão nº 5461 (29/04/2026)

## Contas

### **1 [DECISÃO Nº 1179/2026](#): CONTAS. GESTÃO PÚBLICA. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. AUDITORIA INDEPENDENTE. RELATÓRIO. FALHA FORMAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ACÓRDÃO.**

- 1) No julgamento da prestação de contas anuais de organização social, falhas apontadas pelo controle interno que se referem predominantemente à atuação do órgão supervisor público, e não diretamente à gestão da entidade, não maculam as contas da contratada, pois a responsabilidade por tais impropriedades devem ser apurada nas contas anuais do próprio supervisor.
- 2) É possível relevar, excepcionalmente, a ausência do relatório de auditoria independente na prestação de contas anuais, por configurar impropriedade de natureza formal que não comprometa o mérito das contas, sem prejuízo de se expedir determinação para sua inclusão nos exercícios futuros (art. 2º, inciso V, da [Resolução] nº 164/2004 e art. 11, § 1º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 1/2022).

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 6614/2021**

**Legislação relacionada**

Resolução nº 164/2004, Art. 2º, V

IN nº 1/2022, Art. 11, § 1º, VI

**2** **DECISÃO Nº 1181/2026**: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EPP. CONTRATO Nº 58/2011. SERVIÇO DE COZINHA DE ALIMENTOS. REPARAÇÃO IRREGULAR (VALE-TRANSPORTE). PAGAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. APURAÇÃO DE DANOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. EFEITOS DA REVELIA PARA ALGUNS. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTRATADA NÃO CONHECIDO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO DA SRA. ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA E DO SR. WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES CONHECIDOS. MÉRITO RECURSAL. MANTIDA A MULTA APLICADA E O JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES. VISTA DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. AFASTADA A MULTA.

A regularidade com ressalva é a medida que se impõe quando a falha, embora existente, não confere ao julgador os elementos necessários para fundamentar um juízo de irregularidade.

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por maioria**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 3994/2022**

**Decisão relacionada**  
**841/2024**

**3** **DECISÃO Nº 1242/2026**: CONTAS. SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. SAB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MOROSIDADE. FATOR EXTERNO. DECISÃO JUDICIAL. PLANEJAMENTO. FALHA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. DESCABIMENTO.

- 1) A morosidade da extinção de entidade pública decorrente de fatores alheios à atuação do gestor, a exemplo de decisões judiciais que impedem a alienação de ativos ou a transferência de pessoal, afasta a irregularidade das contas, sem embargo das ressalvas derivadas da ausência de planejamento global e estruturado, com cronograma e horizonte temporal

definidos, que comprometa a efetividade do processo de liquidação, se não a ocorrência não configurar irregularidade grave.

- 2) O deslinde de feito análogo, referente a exercício diverso, não é condição suficiente para o sobrestamento de processo de contas anual, ainda que haja identidade de matéria e de justificativas, uma vez que os atos de gestão devem ser avaliados, de forma autônoma, no contexto de cada período específico examinado.

**Relator: Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 8394/2024**

## Licitações e Contratos

### **1** [DECISÃO Nº 1127/2026](#): PROCESSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

É cabível a suspensão cautelar de certame licitatório quando presentes, de forma concomitante, a plausibilidade jurídica da alegação (*fumus boni iuris*), configurada pela dúvida relevante sobre a legalidade de cláusulas com potencial restritivo, e o perigo na demora (*periculum in mora*), evidenciado pela iminência do procedimento, pois a continuidade do feito acarreta risco de consolidação de atos de difícil reversão e compromete a eficácia de futura decisão de mérito.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 14635/2025**

### **2** [DECISÃO Nº 1130/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. LICITAÇÃO POR LOTE.

- 1) A estimativa das informações a serem licitadas deve ser fundamentada em memória de projeto, objetivos ou dados técnicos, e não em justificativas meramente descritivas, para alterar a adequação à demanda efetiva do órgão ou entidade (art. 60, inciso V, do Decreto nº 44.330/2023).

- 2) Nas licitações por lotes, parcelas ou grupos, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo para qualificação econômico-financeira deve ter como base o valor estimado da parcela ou grupo a que o licitante concorre, e não o valor global da contratada.

**Relator: Antônio Alves Renato Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 4154/2026**

**Legislação relacionada**  
**Decreto nº 44.330/2023, Art. 60, V**

**Decisões relacionadas**  
5199/2023  
5876/2010

- 3** [\*\*DECISÃO Nº 1137/2026\*\*](#): EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2025, LANÇADO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF, VISANDO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA TECNOLÓGICO ÚNICO DE GESTÃO DE ESTRATÉGIA, PORTFÓLIOS, PROJETOS, PROCESSOS E RISCOS, ABRANGENDO LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE, GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, A FIM DE APRIMORAR A GESTÃO ORGÂNICA E A GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONTRATANTE.

**Relator: Inácio Magalhães Filho**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 12059/2025**

**Legislação relacionada**  
**Lei nº 14.133/2021, Art. 86**  
**Decreto nº 44.330/2023, Art. 60, V**

**Decisões relacionadas**  
98/2025  
3897/2025  
17/2026

- 4** [\*\*DECISÃO Nº 1194/2026\*\*](#): EXAME DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF, À ÉGIDE DA

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, EM CUMPRIMENTO AO ITEM IV DA DECISÃO Nº 2.922/19, E, TAMBÉM, DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA REPRESENTAÇÃO Nº 34/2019-G2P, DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS DO INSTITUTO.

Relator: Anilcéia Luzia Machado  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026  
Processo nº 20735/2019

Legislação relacionada  
Decisão Normativa nº 1/2011

**5** **DECISÃO Nº 1216/2026**: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. SANÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. ENTE FEDERATIVO. LEI Nº 14.133/2021.

- 1) Não é cabível o conhecimento de recurso administrativo interposto por meio diverso do previsto no edital e após o término do prazo, mesmo que alegada instabilidade do sistema eletrônico, visto que, além da vinculação ao instrumento convocatório, compete ao licitante comprovar a falha que o impediu de utilizar o meio adequado.
- 2) É regular a inabilitação de licitante que tenha sofrido sanção de impedimento de licitar e contratação aplicada por outro órgão ou entidade, visto que tal deliberação produz efeitos no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva  
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026  
Processo nº 2385/2026

Legislação relacionada  
Lei nº 14.133/2021, Art. 156, § 4º

**6** **DECISÃO Nº 1219/2026**: PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA RODOVIÁRIA. CONTROLE TECNOLÓGICO. REAJUSTE DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISTINÇÃO. LACUNA CONTRATUAL. ÍNDICE DE

**PREÇOS. NORMA TÉCNICA. NORMA REVOGADA. GESTÃO PÚBLICA. PLANEJAMENTO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. SAZONALIDADE. DEVER DE DILIGÊNCIA.**

- 1) A natureza concomitante da fiscalização não afasta a apuração de responsabilidade dos agentes quando evidenciada atuação incompatível com o dever de diligência ou com as normas aplicáveis, pois a modalidade de fiscalização não descaracteriza eventual ilícito.
- 2) É indispensável o controle tecnológico em obras rodoviárias para a garantia da qualidade, durabilidade e segurança da execução, pois a realização sistemática de ensaios laboratoriais e a possibilidade de contraprovas permite validar materiais, processos e desempenho estrutural, sendo que sua ausência ou fragilidade compromete a confiabilidade dos serviços.
- 3) A lacuna contratual quanto ao índice de preços aplicável ao reajuste não deve ser suprida por meio da elaboração de composições ponderadas de índices, salvo quando previsto em norma, pois tal procedimento carece de rigor metodológico e se aproxima da metodologia do reequilíbrio econômico-financeiro, de natureza extraordinária, e descaracteriza o instituto do reajuste, sendo mais adequado que se busque índice de preços que melhor reflita o mercado em questão.
- 4) Não é absoluta a vinculação do reajuste contratual a uma norma técnica expressamente mencionada no contrato, sendo possível afastar a aplicação de norma já revogada em favor de outra superveniente que a revogou, mais atualizada e adequada, pois a utilização de critérios defasados contraria a finalidade do instituto de refletir a variação contemporânea dos preços de mercado.
- 5) Configura deficiência de planejamento, incompatível com o padrão de diligência esperado do gestor, a aprovação de cronograma de obras rodoviárias que, em local de sazonalidade climática conhecida e previsível, concentra etapas construtivas sensíveis em períodos de elevados índices pluviométricos, em razão dos impactos diretos sobre a eficiência da execução, o cumprimento de prazos e os custos do empreendimento.

**Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 2932/2024**

**7 DECISÃO Nº 1235/2026: REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE ROBÔS PARA OPERAÇÕES ANTIBOMBAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXORDIAL.**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE. INGRESSO DE NOVA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA COMPLEMENTAR. LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. RECONDUÇÃO DE LICITANTE AO CERTAME. PEDIDO POSTERGADA. CAUTELAR. EXAME DE ANÁLISE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

- 1) A equalização de propostas em certames internacionais possui natureza fictícia, destinando-se exclusivamente ao julgamento e classificação para assegurar a isonomia entre licitantes nacionais e estrangeiros e, quando realizada em estrita observância às regras editalícias, a seleção da oferta de menor custo efetivo para o Erário.
- 2) O saneamento de erros formais na apresentação de propostas, incluindo ajustes na memória de cálculo de equalização, encontra amparo nos princípios da Verdade Material e da Seleção da Proposta mais vantajosa, sendo legítimo o exercício da autotutela administrativa desde que não haja alteração da substância do objeto nem concessão de vantagem competitiva indevida, devendo prevalecer o interesse público sobre o rigorismo formal.
- 3) A compatibilidade tecnológica de equipamentos especializados, para fins de habilitação técnica, insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração e, em mercados de alta restrição e especificidade, a aptidão pode ser ratificada pelo êxito em testes práticos de amostra, os quais transmudam a dúvida formal em certeza operacional.
- 4) Inexistindo comprovação de favorecimento ou prejuízo real à competitividade, e restando demonstrada a regularidade dos atos administrativos, impõe-se a improcedência do mérito da Representação e o consequente indeferimento da medida cautelar por ausência de *fumus boni iuris*.

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 12498/2023**

**Legislação relacionada**  
**Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, § 1º, I**

**Precedentes externos**  
**STF - Súmula nº 473**  
**TCU - Acórdão nº 2238/2013 - Plenário**  
**TCU - Acórdão nº 1866/2015 - Plenário**  
**TCU - Acórdão nº 2319/2021 - Plenário**

**1** **DECISÃO Nº 1133/2026**: REPRESENTAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA. ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. PETIÇÃO. PEDIDOS DE ADOÇÃO IMEDIATA DE MEDIDAS EFETIVAS E COERCITIVAS. CONHECIMENTO DOS EXPEDIENTES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

- 1) Verifica-se o direito à promoção em ressarcimento de preterição quando o policial militar é impedido de inscrever-se em processo seletivo para curso de formação de cabos por estar respondendo a processo penal, no qual é posteriormente absolvido por sentença transitada em julgado.
- 2) O instituto do ressarcimento de preterição não se confunde com promoção ordinária, mas constitui medida excepcional de justiça funcional, destinada a restaurar a carreira do militar preterido.
- 3) A configuração da coisa julgada requer a presença simultânea de três requisitos idênticos entre as demandas: partes, pedido e causa de pedir.
- 4) Nas pretensões em que se discuta direito com efeitos alimentares que se propagam no tempo, a coisa julgada segue o modelo *secundum eventum probationis*, de modo que a insuficiência probatória não impede a reanálise da demanda, desde que lastreada em elementos de prova novos e suficientes para a apreciação do seu mérito. Tese fixada pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo.
- 5) A coisa julgada constituída em ação penal não produz efeitos nas esferas cível e administrativa, ressalvadas as hipóteses de inexistência do fato e de negativa de autoria. Precedentes do STJ.
- 6) Ao examinar o cumprimento de decisões, o Tribunal pode reiterar as determinações que não foram integralmente atendidas ou expedir novas diligências que se revelem necessárias.

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por maioria**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 6399/2023**

**Legislação relacionada**  
**LINDB, Art. 30**

**Precedentes externos**  
**STJ – REsp nº 1.352.721/SP**

CPC, Art. 373, § 1º

CC, Art. 935

CPP, Art. 66

CPP, Art. 67

Lei nº 8.112/1990, Art. 12

STJ – RMS nº 55.152/SP

TJDFT - Acórdão nº 398.479

TJDFT - Acórdão nº 987.953

Decisões relacionadas

2124/2025

**2** [DECISÃO Nº 1187/2026](#): PESSOAL. REMUNERAÇÃO. INSPEÇÃO. RELATÓRIO FINAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE GERAL. DECISÃO JUDICIAL. DILIGÊNCIA. ATENDIMENTO PARCIAL. NOVA DILIGÊNCIA. ALERTA.

Os reajustes gerais de vencimentos concedidos aos servidores públicos devem incidir sobre as parcelas pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ainda que de origem administrativa ou judicial, ressalvada disposição legal ou judicial em contrário.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026

Processo nº 8184/2024

**3** [DECISÃO Nº 1190/2026](#): PESSOAL. PROCESSUAL. MILITAR. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA REMUNERADA. IDADE-LIMITE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. REFERENDO.

É irregular a transferência de militar do Distrito Federal para a reserva remunerada com fundamento em limite de idade previsto em estatuto anterior à Lei nº 13.954/2019, pois esta norma, de caráter nacional, ao determinar a simetria com as regras de inatividade das Forças Armadas, revogou tacitamente as disposições anteriores em contrário, dispensando a edição de lei local específica para os novos parâmetros etários.

Relator: Antônio Renato Alves Rainha

Decisão por desempate

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026

Processo nº 3384/2026

Legislação relacionada

Precedentes externos

Lei nº 7.289/1984, Art. 92, I

Lei nº 12.086/2009

Lei nº 13.954/2019

TJDFT - Acórdão nº 2053102

TJDFT - Acórdão nº 2000149

TJDFT - Acórdão nº 1915796

TJDFT - Acórdão nº 1895299

TJDFT - Acórdão nº 1858115

Decisões relacionadas

983/2006

#### **4** [DECISÃO Nº 1212/2026](#): PESSOAL. PENSÃO MILITAR. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DATA DO ÓBITO.

É ilegal a concessão de pensão militar a beneficiário na condição de companheiro quando não comprovada a manutenção da união estável em período contemporâneo ao óbito do instituidor.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026

Processo nº 1863/2025

## Processual

#### **1** [DECISÃO Nº 1177/2026](#): PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME. MULTA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IDADE AVANÇADA. ENFERMIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NATUREZA PUNITIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA.

- 1) A alegação de condições pessoais, como idade avançada, enfermidade ou dificuldades financeiras, não justifica o afastamento ou a redução de multa regularmente aplicada. Isso porque a sanção possui natureza punitiva e pedagógica, não se subordinando à conveniência individual do responsável, e a legislação de regência não prevê tais circunstâncias como causa de exclusão ou mitigação da penalidade (art. 57 da LC nº 1/1994)

Relator: Antônio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026

Processo nº 5832/2015

Legislação relacionada

LO/TCDF, Art. 57

**2** [DECISÃO Nº 1183/2026](#): PROCESSUAL. PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. CARGO DE LIVRE PROVIMENTO. RECRUTAMENTO. VERIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES. CERTIDÃO NEGATIVA.

Considera-se cumprida a determinação do Tribunal que exige a adoção de medidas de controle sem especificar o modo de sua implementação, quando o jurisdicionado institui procedimentos internos que, na prática, alcançam a finalidade da decisão.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 9247/2020**

**3** [DECISÃO Nº 1188/2026](#): PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

É suficiente a comprovação, pela jurisdicionada, da instauração de procedimento administrativo para apurar irregularidades para o atendimento de determinação do Tribunal, por se inserir tal ato no exercício regular da autotutela administrativa, sendo desnecessária a manutenção de acompanhamento específico para esse fim, visto que o controle da efetividade das medidas adotadas deve ser exercido na apreciação das contas anuais.

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 9700/2024**

**4** [DECISÃO Nº 1214/2026](#): PROCESSUAL. GESTÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFEITO RETROATIVO. INTERESSE PÚBLICO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PERDA DE OBJETO.

- 1) Na hipótese de alteração normativa promovida pelo gestor que, embora não comunicada formalmente, promova a adequação material do ato questionado, considera-se cumprida a

determinação do Tribunal por perda superveniente de objeto, pois tais providências esvaziam o conteúdo da deliberação original.

- 2) A existência de significativa discrepância temporal no tratamento de processos administrativos análogos configura indício de irregularidade quando a Administração Pública se limita a apresentar justificativas genéricas, pois o dever de motivação exige fundamentação explícita, congruente e documentalmente comprovada para o tratamento assimétrico, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.
- 3) É ilegítima a invocação do princípio da isonomia para justificar a edição de norma com efeitos retroativos quando, na prática, tal medida consolida uma situação de privilégio fático em benefício de um único administrado, em detrimento de outros que se encontravam em situação equivalente, pois a análise da compatibilidade do ato com os princípios da impessoalidade e da moralidade deve se pautar por seus efeitos concretos, e não apenas pela finalidade declarada pelo gestor.
- 4) A eventual perda de interesse processual individual por parte do representante não acarreta, por si só, a extinção do processo no âmbito do controle externo, pois a competência do Tribunal de Contas é regida pelo interesse público de apurar a regularidade dos atos de gestão, o qual prevalece sobre a vontade das partes, especialmente diante de indícios de violação a princípios estruturantes da Administração Pública.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 8241/2025**

**5 [DECISÃO Nº 1217/2026](#): PROCESSUAL. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUTOTUTELA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IRRETROATIVIDADE.**

- 1) Não se conhece de petição inominada que visa à revisão de decisão de mérito definitiva, ainda que fundamentada no poder-dever de autotutela, visto que o sistema recursal do Tribunal de Contas é regido pelo princípio da taxatividade, e a autotutela é prerrogativa da Administração, exercida de ofício e sujeita a prazo decadencial, não configurando direito subjetivo da parte para revisão a qualquer tempo.

- 2) A decisão proferida em ação de improbidade administrativa não vincula o julgamento do Tribunal de Contas em sede de tomada de contas especial, pois os processos possuem objetos, requisitos e efeitos distintos, em razão do princípio da independência das instâncias, e a condenação ao ressarcimento do dano ao erário, no âmbito do controle externo, é independente da comprovação de dolo.
- 3) As alterações promovidas na LINDB pela Lei nº 13.655/2018 não retroagem para invalidar decisões do Tribunal de Contas proferidas antes de sua vigência.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 1922/2000**

#### **Legislação relacionada**

**CF, Art. 5º, LV**

**CF, Art. 71**

**CPC, Art. 1.032**

**Lei Federal nº 9.784/1999**

**LINDB, Art. 20**

**LINDB, Art. 21**

**LINDB, Art. 22**

**LINDB, Art. 28**

**LO/TCDF, Art. 33**

#### **Precedentes externos**

**STF - Súmula nº 473**

### **6 DECISÃO Nº 1237/2026: REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SIGNATÁRIA. ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO OBJETO DELIMITADO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO PRÓPRIO.**

- 1) Compete a esta Corte apreciar Representações relativas a atos sujeitos ao controle externo e, concluída a instrução processual e não constatadas as irregularidades apontadas, impõe-se o julgamento de improcedência, com arquivamento dos autos (arts. 230 e 248 do RI/TCDF).
- 2) A superveniência de elementos relacionados a outros aspectos da matéria não altera o objeto delimitado na decisão de conhecimento, podendo eventual apuração específica ser

---

objeto de provocação própria, sem prejuízo do exercício das competências desta Corte (art. 230 §§ 5º e 6º do RI/TCDF).

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026**  
**Processo nº 3629/2025**

### **Legislação relacionada**

**Resolução TCDF nº 296, Art. 30, § 5º**

**Resolução TCDF nº 296, Art. 30, § 6º**